



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Mudas, Flores e Frutas"

PROJETO DE LEI Nº 069/2022.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos e dá outras providências.

EU, PAULO ALEXANDRE BARTH, Prefeito Municipal de Pareci Novo / RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelos arts. 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelas ações de controle de natalidade canina e felina, através de castração cirúrgica de fêmeas e machos, considerada uma forma eficaz de controle populacional de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Parágrafo único. A quantidade total de castrações a serem executadas será definida por Decreto, levando em consideração o custo dos serviços e a disponibilidade financeira no orçamento municipal.

Art. 2º Integram o presente programa as seguintes ações:

I - Controle da natalidade através de castrações de fêmeas e machos;

II – Controle da transmissão de zoonoses e outras doenças;

III – Conscientização da população a respeito do Programa instituído por esta lei, através de campanhas de publicidade.

Art. 3º O Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos abrangerá os munícipes residentes há mais de 06 (seis) meses no Município de Pareci Novo, considerados de baixa renda e inscritos no Cadastro Único (CadÚnico).

§ 1º Os interessados poderão requerer os serviços mediante protocolo na recepção da Prefeitura, constando as seguintes informações:

I – espécie do animal (canino/felino);

II – idade aproximada do animal;

III – peso aproximado do animal.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudas, Flores e Frutas”

§ 2º Para seleção do Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos, será priorizada a castração dos animais na seguinte ordem:

- I – animais de rua e sem tutor;
- II – fêmeas em residências não cercadas ou muradas;
- III – fêmeas;
- IV – machos.

§ 3º Os requerimentos serão recebidos e analisados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, podendo ou não ser aprovados, mediante parecer conclusivo;

§ 4º Aprovado o requerimento, o Departamento Municipal de Meio Ambiente agendará o procedimento com a clínica veterinária contratada para tal;

§ 5º Ficará a cargo do requerente o encaminhamento do animal até o local, no dia e hora marcados;

I – Caso o requerente não compareça com o animal no dia e hora marcados, perderá o direito ao serviço requerido, passando a sua vaga para o próximo da lista de espera;

II – Caso o requerente não possua condições de realizar o transporte do animal, deverá agendar previamente junto ao Departamento de Meio Ambiente;

III – Os animais em situação de rua, quando possível, serão acompanhados, transportados e medicados pela Prefeitura de Pareci Novo;

§ 6º Os procedimentos cirúrgicos serão realizados por profissional Médico Veterinário e em estabelecimento devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 7º É de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável os cuidados pré e pós-operatórios do(s) animal(is), conforme as orientações do médico veterinário contratado.

§ 8º No dia e horário marcados para castração, o profissional contratado fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 9º Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário e encaminhar um laudo ao Município informando os motivos pelos quais a castração não pôde ser realizada.

§ 10 O Médico Veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário do animal as instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 11 No serviço contratado deverá estar incluso todo o material, medicamentos e demais objetos necessários para a realização dos serviços de pré-operatório, operatório e pós-operatório.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Mudas, Flores e Frutas"

§ 12 Entende-se por pré-operatório, operatório e pós-operatório, o período de até 24 (vinte e quatro) horas após a internação para o procedimento cirúrgico, salvo quando houver indicação clínica que impeça o retorno do animal para casa, o que prolongará a internação, sem que disso decorra qualquer custo adicional à Prefeitura Municipal.

§ 13 Havendo necessidade de exames clínicos no período pré-operatório ou a permanência do animal internado no período pós-operatório nas dependências do estabelecimento, as despesas decorrentes serão de responsabilidade dos proprietários, cuidadores ou responsáveis dos animais domésticos.

CAPÍTULO I

Da posse responsável

Art. 4º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos da zona urbana do Município.

Art. 5º É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 6º São considerados maus-tratos contra animais:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - provocar-lhes a morte por envenenamento;

VI - sacrificá-los com métodos não humanitários.

Art. 7º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Mudas, Flores e Frutas"

Parágrafo único. No caso de cães bravos o proprietário deverá conduzi-lo também com focinheira.

Art. 8º Todo o proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período para a revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 9º O proprietário ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso do agente de fiscalização, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do mesmo.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10 Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público-coletivo.

Art. 11 É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de aplicação de penalidade disciplinada nesta Lei.

Art. 12 Os eventos onde sejam comercializados animais deverão receber autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, antes de iniciarem suas atividades.

Art. 13 Aquele proprietário que não agir com práticas de posse responsável ficará sujeito à aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Art. 14 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa contra os animais e será punida com as sanções desta lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, bem como penalidades em âmbito criminal.

Art. 15 O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa leve, no valor de 50 URM;
- III - multa média, no valor de 120 URM;
- IV - multa grave, no valor de 180 URM;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

V - multa gravíssima, no valor de 380 URM, e perda da posse ou propriedade do animal, se doméstico.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.

Art. 15 A inobservância das disposições previstas nesta lei acarretará as seguintes sanções:

I - Quando o proprietário não efetuar a adequada destinação dos dejetos dos animais - Pena: Advertência ou Multa Leve;

II - Quando o dono do estabelecimento proibir a entrada de cães guias para deficientes visuais - Pena: Multa Média;

III - Quando o proprietário conduzir, em vias e logradouros públicos, animais perigosos, sem coleira, focinheira e guia - Pena: multa grave;

IV - Quando o proprietário desrespeitar, desacatar ou, obstaculizar a entrada de agente de fiscalização - Pena: Multa Gravíssima;

V - Quando o proprietário realizar atos de maus tratos aos animais, conforme artigo 6º desta lei - Pena: Multa Gravíssima e Registro de Boletim de Ocorrência Policial;

VI - Quando o proprietário soltar ou abandonar animais nas vias e logradouros públicos - Pena: Multa Gravíssima e Registro de Boletim de Ocorrência Policial;

VII - Quando o responsável comercializar em eventos cães e gatos sem autorização do órgão municipal - Pena: Multa Grave.

Art. 16 O processo de Execução e Defesa seguirá o procedimento estabelecido no Capítulo IV, "Da defesa"; no capítulo V, "Da decisão em primeira instância"; no capítulo VI, "Do recurso" e no capítulo VII, "Da execução das decisões", da Lei Complementar nº 545, de 17 de Março de 2000.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresas, mediante processo licitatório, aptas para a realização dos serviços, atendendo o disposto na legislação específica, em especial ao art. 1º de que trata esta lei.

Art. 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar/conveniar com empresas e/ou entidades, para fins de destinação de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

Art. 19 As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias específicas:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

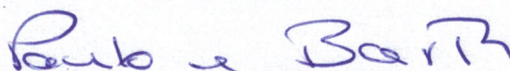
I – Por meio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Por meio do Termo de Compromisso Ambiental – TCA firmado com munícipes, de acordo com a Lei Municipal nº 2.558/2020;

III – Recurso Livre da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 12 de setembro de 2022.


PAULO ALEXANDRE BARTH,
Prefeito Municipal